CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA



|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| **PROJETO DE LEI Nº** |  | **/18** |

Dispõe sobre a prestação de serviços farmacêuticos pelas farmácias e drogarias com base na Lei Federal nº 13.021 de 11 de agosto de 2014 e fixa outras providencias.

Art. 1º As farmácias e drogarias ficam autorizadas à prestação dos seguintes serviços farmacêuticos:

I - aplicação de inalação ou nebulização;

II - aplicação de medicamentos injetáveis, mediante apresentação de receita médica;

III - acompanhamento farmacoterapêutico;

IV - medição e monitoramento da pressão arterial;

V - medição da temperatura corporal;

VI - medição e monitoramento da glicemia capilar;

VII - serviços de perfuração de lóbulos auricular, que deverão ser realizados mediante emprego de equipamento específico e material esterilizado, conforme normas vigentes; e

VIII - atenção farmacêutica, inclusive a domiciliar.

§1º As farmácias e drogarias autorizadas a aplicação de medicamentos injetáveis, poderão proceder à aplicação de vacinas, sob responsabilidade técnica do farmacêutico, que deverá garantir o adequado armazenamento, manuseio desse produto e informar mensalmente no Boletim Mensal de Doses Aplicadas (fornecido pela Secretaria de Estado da Saúde) ao Gestor do SUS.

§2º Os medicamentos para os quais é exigida a prescrição médica devem ser administrados mediante apresentação de receita e após sua avaliação pelo farmacêutico.

§3º As vacinas não constantes do calendário oficial vigente somente poderão ser aplicadas mediante prescrição médica.

§4º A autorização para prestação de serviços pelas farmácias e drogarias, especificados neste artigo, será concedida por autoridade sanitária, mediante inspeção prévia, destinada à verificação do atendimento aos requisitos regulamentares, sem prejuízo das disposições contidas em normas específicas ou complementares.

§5º Os serviços farmacêuticos prestados pelas farmácias e drogarias deverão constar do Manual de Boas Práticas Farmacêuticas e no Procedimento Operacional Padrão do estabelecimento.

§6º O farmacêutico, após a prestação de serviço, deverá fornecer ao paciente, declaração específica, em papel timbrado do estabelecimento, contendo o registro do serviço farmacêutico efetuado.

Art. 2º As farmácias e drogarias poderão participar de campanhas e programas de educação sanitária promovidos pelo Poder Público.

Art. 3º As farmácias com manipulação, assim classificadas pela legislação federal, ficam autorizadas à manipulação e à dispensação de produtos oficinais e de medicamentos isentos de prescrição médica, mediante prescrição do profissional farmacêutico, em conformidade com as normas estabelecidas pelo Conselho Federal de Farmácia.

§1º Os medicamentos e os produtos considerados como dinamizados, homeopáticos, antroposóficos e anti-homotóxicos, cuja prescrição médica é dispensada, poderão ser manipulados e dispensados pelas farmácias com manipulação, assim classificadas pela legislação federal, mediante prescrição do profissional farmacêutico, em conformidade com as normas estabelecidas pelo Conselho Federal de Farmácia.

§2º As farmácias com manipulação, assim classificadas pela legislação federal, ficam autorizadas à manipulação e à dispensação de produtos classificados como cosméticos, dermocosméticos, perfumes, de higiene pessoal, de cuidado pessoal ou de ambiente, em conformidade com as normas vigentes.

Art. 4º Fica autorizada às farmácias e às drogarias a realização e prestação dos serviços que compõem o âmbito do profissional farmacêutico, observadas as determinações previstas na legislação e nos exatos termos estabelecidos pelo Conselho Federal de Farmácia, que regulamenta a atividade profissional farmacêutica.

Parágrafo único. A realização dos serviços farmacêuticos descritos no caput deste artigo tem como objetivo permitir a efetiva prestação de serviços consistentes, visando à interação e a resposta às demandas dos usuários do sistema de saúde e a resolução dos problemas de saúde da população que envolvam o uso de medicamentos.

Art. 5º A autoridade sanitária deve explicitar na licença de funcionamento as atividades que a farmácia está apta e autorizada a executar, que deverão estar afixadas em local visível ao consumidor.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições com contrário.

Sala de Sessões Plínio de Carvalho, 25 de abril de 2018.

**GERSON DA FARMÁCIA**

Vereador

**JUSTIFICATIVA**

A presente proposição tem por finalidade normatizar os serviços farmacêuticos a serem prestados em farmácias e drogarias do município de Araraquara, ao preconizado pela Lei Federal nº 13.021 de 11 de agosto de 2014 e em consonância com os princípios que norteiam a farmácia como estabelecimento de saúde, prestador de assistência farmacêutica e promotor do uso racional de medicamentos.

Consideram-se também outras normativas federais, que regulamentam as Boas Práticas de Dispensação e Manipulação de Medicamentos e o funcionamento desses estabelecimentos, em especial:

- Lei Federal nº 5.991 de 17 de dezembro de 1973 - Resolução da Secretaria Estadual de Saúde de São Paulo SS-24 de 08 de março de 2000;

- Resolução do Conselho Federal de Farmácia nº 357 de 20 de abril de 2001 - Resolução da Diretoria Colegiada da Anvisa nº 67 de 10 de outubro de 2007

- Resolução da Diretoria Colegiada da Anvisa nº 44 de 17 de agosto de 2009 - Resolução do Conselho Federal de Farmácia nº 574 de 22 de maio de 2013

- Resolução do Conselho Federal de Farmácia nº 585 de 29 de agosto de 2013 - Resolução do Conselho Federal de Farmácia nº 586 de 29 de agosto de 2013

- Lei Estadual de Santa Catarina nº 16.473, de 23 de setembro de 2014

Ressalta-se que o disposto no parágrafo 1º do artigo 1º, fundamenta-se no artigo 7º da Lei Federal nº 13.021/14, que prevê que as farmácias de qualquer natureza poderão dispor, para atendimento imediato à população, de medicamentos, vacinas e soros que atendam o perfil epidemiológico de sua região demográfica.

Diante do exposto, aclamo a atenção dos nobres parlamentares para análise da presente proposição para que ao fim possamos aprová-la por ser medida de interesse local relativo a assistência a saúde.

**GERSON DA FARMÁCIA**

Vereador